

LEI № 4954, DE 29 DE JUNHO DE 2005.



DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 27 de junho de 2005, com Redação Final, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, organizado nos termos desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:
 - I os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada;
 - II auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
 - III proteção à maternidade e à adoção.
- Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.
- Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos reger-se-á pelos seguintes princípios:
 - I universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II irredutibilidade do valor dos benefícios;



- III vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
 - VII previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

- Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração Direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.
- § 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos.
- § 3º O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 6º Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:



- I cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;
 - II cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;
 - III afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
 - a) tratar de interesses particulares;
 - b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
 - c) desempenho de mandato classista;
 - d) acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - e) qualquer espécie de licença sem remuneração.
- § 1º Ao servidor de que trata o "caput" deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.
- § 2º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Subseção I Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Ourinhos.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 8º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 9º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício



proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Ourinhos.

Seção II Dos Dependentes

- Art. 10 Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:
 - I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 - III os pais;
- IV irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
- § 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, cujo vinculo deverá ser comprovado mediante apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:
 - I certidão de nascimento de filho havido em comum:
 - II certidão de casamento religioso;
- III declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV disposições testamentárias;
 - V declaração especial feita perante tabelião;
 - VI prova de mesmo domicílio;



- VII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - VIII procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - IX conta bancária conjunta;
- X registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XI anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII apólice de seguro vigente da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XIV escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
 - XV declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)
- § 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.
- § 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.
- § 6º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Subseção I Da Inscrição Dos Dependentes

Art. 11 Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.



Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

Subseção II Da Perda de Qualidade de Dependente

- Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- I para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;
- II para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;
 - IV para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
 - V para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VI para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
 - VII pela exoneração ou demissão do servidor.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:
- I a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- I a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não havendo possibilidade incorporação, prevista em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 6541/2019)
 - II as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;



- III as diárias para viagens;
- IV a ajuda de custo;
- V as parcelas de caráter indenizatório;
- VI o salário-família:
- VII o auxílio-alimentação;
- VIII o abono de permanência.
- § 1º O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 19, 20, 21, 22 e 23, poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, previstas nos incisos I e II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o limite previsto no art. 40, §2º da Constituição Federal.
- § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.
- § 3º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.
- § 4º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.
- § 5º Ainda que não tenha ocorrido lapso legal necessário à eventual incorporação, quaisquer verbas que poderão ser incorporadas ao salário do servidor por força de legislação específica será base de contribuição previdenciária, para fins do caput. (Redação acrescida pela Lei nº 6541/2019)

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 14 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.
- § 1º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
 - § 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de



aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

- § 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
- Art. 15 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de beneficio de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
- Art. 16 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.
- Art. 17 Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 21 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor prevista no art. 23 desta Lei.
- § 1º A fração de que trata o "caput" deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 43, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o art. 43, § 10 desta Lei.
- § 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

- Art. 18 O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:
 - I quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria especial de professor.



- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte.
- § 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e legislação infraconstitucional em vigor.
- § 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

- Art. 19 O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
- § 1º O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
- § 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 3º Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
 - § 5º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
 - III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
 - IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado:
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este. o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 7º Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o "caput" deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseniase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.
- § 8º O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.
- § 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença a que se referem os SSSS 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.
- § 10 O servidor que retomar ao exercício laborai terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada,



- § 11 É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 56 desta Lei.
- § 12 A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
 - § 13 A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 43 desta Lei.

Art. 19-A O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma do parágrafo 7º do artigo 19 desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. É assegurado do reajuste desse benefício na forma do Art 57 desta Lei, Inclusive para as pensões derivadas dos benefícios concedidos com base no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5855/2012)

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

- Art. 20 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
 - § 2º É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 56 desta Lei.
 - § 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 43 desta Lei.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 21 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I-60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



- III tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 56 desta Lei.
- § 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
 - § 3º A forma de cálculo desse beneficio dar-se-á na forma do art. 43 desta Lei.

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

- Art. 22 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:
 - I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - II tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III-65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.
 - § 1º É assegurado o reajuste desse beneficio na forma do art. 56 desta lei.
- § 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
 - § 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 43 desta Lei.

Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor

- Art. 23 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 21 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.
- § 1º Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.
 - § 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 56 desta lei.



- § 3º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
 - § 4º A forma de cálculo desse beneficio dar-se-á na forma do art. 43 desta Lei.

Subseção VI Da Pensão

- Art. 24 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:
 - I do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;
 - II da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
 - III da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 56 desta Lei.

- Art. 25 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
 - I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
 - II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

- Art. 26 Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir de 20/02/2004, será igual ao:
- I valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



Parágrafo único. O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que tratam os incisos I e II, deste artigo é de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- Art. 27 Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.
- Art. 28 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
- § 1º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.
- § 2º Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele, cujo direito à pensão cessar.
- § 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 5º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
- § 6º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- Art. 29 A cota da pensão será extinta:
 - I pela morte do pensionista;
 - II para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se



inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 30 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 54 desta Lei.

Art. 31 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 32 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

Art. 33 A condição legal de dependente conforme art. 10 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tomar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 12 inciso III desta Lei.

- § 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 12 inciso III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)
- § 2º O dependente inválido deverá fazer prova desta condição com laudos médicos precedentes à morte do segurado e será avaliado pela junta médica oficial que atestará sua condição de dependente. (Redação acrescida pela Lei nº 5375/2009)

Seção II

Dos Benefícios Previdenciários de Responsabilidade do Tesouro Municipal



Subseção I Do Auxílio-doença

- Art. 34 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.
- § 1º O auxílio-doença será precedido de inspeção médica a cargo da Prefeitura Municipal.
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retomo ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- § 3º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

Subseção II Do Salário-família

- Art. 35 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte três reais e quarenta e quatro centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:
- I no valor da cota de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);
- II no valor da cota de R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).
- § 1º O valor limite referido no "caput" deste artigo é estabelecido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do saláriofamília, os filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos ou incapazes.
- § 3º Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família.
 - § 4º Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente



caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

- § 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
 - IV pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor;
- V quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no "caput" deste artigo.

Subseção III Do Salário-maternidade

- Art. 36 O salário-maternidade é devido à segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com inicio entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- § 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.
- § 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
 - § 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 4º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:
 - I-120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
 - II-60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
 - III-30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Subseção IV Do Auxílio-reclusão



- Art. 37 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e constituirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:
- I quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
 - II durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.
- § 1º O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o beneficio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 4º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.
- § 5º O valor limite mencionado no "caput" deste artigo é definido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I Do Abono de Permanência

Art. 33 O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 18 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 20 desta Lei.

Art. 38 O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas `c` e `e` do inciso I do art. 18 desta Lei, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição providenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)



- § 1º O abono previsto no "caput" deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 48 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.
- § 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no arts. 21, 22, 23, 45 e 48 desta Lei, conforme previsto no "caput" e §1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 44 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.
- § 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Ourinhos e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no "caput" e §1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Subseção II Do Pagamento Dos Benefícios

Art. 39 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em dez anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 40 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 41 O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 10 desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da



legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 42 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- Art. 43 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Estado, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 44 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994º u desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
- § 2º Nas competências a partir julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- § 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 4º As maiores remunerações de que trata o "caput" deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §9º deste artigo.
- § 5º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o "caput" deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.
- § 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- \S 7° As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para



a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

- § 8º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.
- § 7º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do §7º deste artigo, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário mínimo:
- II superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 10 Os proventos, calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 11 Se a partir de julho de 1.994 houver lacunas no período contributivo do segurado, ainda que não desvinculado do regime a que pertence, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5375/2009)

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

- Art. 44 Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos arts. 21 e 45 desta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I-60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher:
- II-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher:
 - III-20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



- IV-10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
 - § 1º É assegurado reajuste ao benefício descrito no "caput" na forma do art. 57 desta lei.
- § 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
- Art. 45 É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, §3º da Constituição federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
 - II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicionai de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.
- § 1º O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III, "a", e §5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I-3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;
- II-5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de janeiro de 2006.
- § 2º O número de anos antecipados na forma do §1º deste artigo será verificado no momento da concessão do beneficio.
- § 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 43 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no §9º do mesmo artigo.
- § 4º Na aplicação do disposto no "caput", o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo



efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 5º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federai ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos SSSS 1º, 2º, e 3º deste artigo.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 56 desta Lei.

Art. 45-A É assegurado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista no art 40, da Constituição Federal ou às aposentadorias estabelecidas pelos arts. 44 e 45, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II tiver 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 21, de um ano de idade para cada ano de tempo de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5041/2006)

Art. 46 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de quaisquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 47 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.



CAPÍTULO IV DO DIREITO ADQUIRIDO

- Art. 48 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no "caput" deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 49 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo beneficio referente ao mês de dezembro de cada ano.
- § 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do beneficio, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).
- § 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida á razão de 1/12 (um doze avos) aos aposentados e pensionistas por cada mês considerado desde o início do vínculo com esta autarquia previdenciária, bem como na hipótese de ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos). (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)
- § 2º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 50 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 51 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.
- Art. 52 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.
- Art. 53 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.
- Art. 54 Prescreve em 10 (dez) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 55 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Seção I Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

- Art. 56 Será assegurado o reajustamento das aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 18 desta Lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.
- Art. 57 Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de que trata o art. 44 desta Lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.
- Art. 57 Para as aposentadorias de que trata o art. 44 e 45-A, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei, observado o limite disposto no art. 3 7, XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 5041/2006)



TÍTULO III PLANO DE CUSTEIO

Art. 58 O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no "caput" deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

- Art. 59 Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer titulo, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 13 desta Lei.
- § 1º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.
- § 2º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IPMO das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 13 desta Lei.
- Art. 60 A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto nesta Lei, como também sobre a gratificação natalina, auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão.
- Art. 61 A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os inativos aposentados na forma do benefício de aposentadoria por invalidez, portadores de doenças incapacitantes e os pensionistas decorrentes dela, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 5041/2006)



Art. 62 O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 53 A contribuição do Município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 20% (vinte por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.

Art. 53 A contribuição do município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos. (Redação dada pela Lei nº 5041/2006)

Art. 53 A contribuição do Município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, referente ao exercício 2007 será de:

I - 11,87% (onze vírgula oitenta e sete por cento) sobre o total da folha dos servidores ativos e:

II - 10,13% (dez vírgula treze por cento) sobre a remuneração mensal dos ativos, destinados ao financiamento do déficit técnico. (Redação dada pela Lei nº 5134/2007)

Art. 53 A contribuição do município de Ourinhos através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o iPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei será de:"

I-12% (doze por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos e;

II-10,13% (dez vírgula treze porcento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos, destinados ao financiamento do déficit técnico. (Redação dada pela Lei nº 5184/2007)

Art. 63 A contribuição do município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei será de:

I-12,23% (doze inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos e;

II-15% (quinze por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos, destinados ao financiamento do déficit técnico Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente



Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário. (Redação dada pela Lei nº 5274/2008)

Art. 53 A contribuição do município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei será de: (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)

Art. 53 A contribuição do município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei será de: (Redação dada pela Lei nº 5471/2010)

I-11,86% (onze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos e; (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)

I-12,42% (doze inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos e; (Redação dada pela Lei nº 5471/2010)

II-17,14% (dezessete inteiros e quatorze centésimos por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos, destinados ao financiamento do déficit técnico. (Redação dada pela Lei nº 5375/2009)

Art. 63 A contribuição do Município de Ourinhos, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPMO, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei será de:

I-13% (treze inteiros por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos e;

II-18% (dezoito por cento) sobre a base de contribuição dos servidores ativos, destinados ao financiamento do déficit técnico. (Redação dada pela Lei nº 5636/2011)

Art. 64 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 65 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 66 desta Lei.

Parágrafo único. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme Portaria MPS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 66 A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPMO será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.



TÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 67 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPMO, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 68 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 69 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao IPMO o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 70 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas á atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fixação e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

TÍTULO V DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 71 Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO, Autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, criado pela Lei nº 4.711, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 72 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO, tem sede e foro na cidade de Ourinhos.

Art. 73 O IPMO é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus



recursos financeiros.

- Art. 74 O prazo de sua duração é indeterminado.
- Art. 75 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.
- Art. 76 Compete ao IPMO contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

- Art. 77 A estrutura técnico-administrativa do IPMO compõe-se dos seguintes órgãos:
 - I Conselho de Administração;
 - II Diretoria Executiva;
 - III Conselho Fiscal.
 - IV Comitê de investimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 5855/2012)
- § 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPMO, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.
- § 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o "caput" deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.
- § 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o "caput" deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou de reconhecida capacidade e experiência comprovada para o encargo. (Redação dada pela Lei nº 6541/2019)
- § 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do



Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I Do Conselho de Administração

- Art. 78 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPMO, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.
- Art. 79 O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2(dois) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) eleitos pelos servidores ativos e 1 (um) eleito pelos servidores inativos e pensionistas.
- § 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.
- § 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.
- § 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.
- § 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.
 - § 7º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.
- § 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.
- § 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.
 - § 10 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não



receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I Da Competência do Conselho de Administração

- Art. 80 Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:
 - I aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPMO, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
 - III aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPMO;
- IV participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
 - V autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
 - VI autorizar a aceitação de doações;
 - VII determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
 - IX autorizar a contratação de auditores independentes;
- X apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XI estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
 - XII elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 - XIII autorizar a contratação de que trata o art. 76;
 - XIV autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IPMO;
 - XV apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração



- Art. 81 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:
 - I dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
 - II convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
 - III designar o seu substituto eventual;
- IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPMO, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
 - V avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMO;
 - VI praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Diretoria Executiva

- Art. 82 A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos IPMO.
- Art. 83 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no §2º do art. 77.
- § 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.
- § 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.
- § 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído. (Revogado pela Lei Complementar nº 480/2006)
- Art. 83. A Diretoria Executiva possui composição disposta nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 480, de 04 de julho de 2006 e seus anexos. (Redação acrescida pela Lei nº 6541/2019)
- Art. 84 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.



Art. 84 A Diretoria Executiva reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo Diretor-Presidente. (Redação dada pela Lei nº 5134/2007)

Seção III Das Competências

Art. 85 Compete à Diretoria Executiva:

- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMO;
- III decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMO, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV submeter as contas anuais do IPMO para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
 - VII expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPMO;
- VIII decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 86 Ao Diretor-Presidente compete:

- I cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei:
- II convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
 - III representar o IPMO em suas relações com terceiros;



- IV elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMO;
- V constituir comissões:
- VI celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VII autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPMO, observado o disposto no art. 78;
- VII autorizar conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos bem efetuados com os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, bem como os classificados como patrimônio geral do IPMO, observado o disposto no art. 78 e seguintes; (Redação dada pela Lei nº 6541/2019)
 - VIII avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMO.
- IX Conceder, ouvido o Conselho de Administração, benefícios previdenciários aos segurados e dependentes nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal, Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e legislação infraconstitucional em vigor. (Redação dada pela Lei nº 5134/2007)
- Art. 87 Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:
 - I conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
 - II promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
 - III gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
 - IV administrar e controlar as ações administrativas do IPMO;
- V praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- VI acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo piano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
 - VII controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
 - VIII praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro:
 - IX controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
 - X acompanhar o fluxo de caixa do IPMO, zelando pela sua solvabilidade;
 - XI coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
 - XII avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XIII elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração peia Diretoria Executiva;
 - XIV administrar os bens pertencentes ao IPMO:
- XV administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros. (Revogado pela Lei nº 6541/2019)



Seção IV Do Conselho Fiscal

- Art. 88 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos IPMO.
- Art. 89 O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) eleito pelos servidores ativos e 1 (um) eleito pelos servidores inativos e pensionistas.
- § 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.
- § 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
- § 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.
- § 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.
- § 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.
- § 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.
 - § 8º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.
- § 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.
- § 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.
- § 11 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo Regimento Interno.



Seção V Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 90 Compete ao Conselho Fiscal:

- I eleger o seu presidente;
- II elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III examinar os balancetes e balanços do IPMO, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
 - IV examinar livros e documentos;
 - V examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPMO;
 - VI emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPMO;
 - VII fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPMO, bem como dos balancetes;
 - XI praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
 - XII sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

- Art. 90-A O Comitê de investimentos é um órgão de deliberação vinculado à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e atua de forma colegiada de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social e Política de Investimentos do IPMO e atuará de forma auxiliar nas decisões acerca da execução da política de investimentos.
- § 1º O Comitê de Investimentos será composto por seis membros efetivos e respectivos suplentes, sendo um da Diretoria Executiva que obrigatoriamente deverá possuir aprovação



em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda às exigências legais do Ministério da Previdência Social, o Presidente do Conselho de Administração, um servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e respectivo suplente indicado pelo representante do Poder Executivo Municipal, o representante dos inativos do Conselho de Administração, o representante dos servidores ativos do Conselho Fiscal e o representante dos servidores do Poder Legislativo no Conselho Fiscal, para o exercício do mandato cuja duração obedecerá o disposto no parágrafo terceiro do Art. 77 desta Lei.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Comitê de Investimentos, este será substituído por seu suplente e no caso de vacância deste cargo, o suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato. Perderá o mandato o membro efetivo que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 3º As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor Administrativo- Financeiro do IPMO e para a condução dos trabalhos do comitê o Diretor-Presidente poderá utilizar o auxílio de um secretário escolhido dentre os presentes.

§ 4º O Comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês ou extraordinariamente, sempre mediante convocação da Diretoria Executiva mediante comunicação eletrônica, ocorrendo sempre na sede do IPMO, com indicação da ordem do dia.

§ 5º As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver necessidade de se discutir sobre os investimentos, com relação às oscilações do mercado financeiro e dos fundos de investimento onde o IPMO é investidor e demais ativos que compõem a sua carteira de investimentos.

§ 6º As reuniões do Comitê de Investimentos apenas poderão ser promovidas com a presença de no mínimo 3 (três) dos seus membros e serão presididas pelo representante da Diretoria Executiva do IPMO.

§ 7º As decisões serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis e quando houver empate na votação, caberá ao representante da Diretoria Executiva o voto de desempate.

§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos não perceberão remuneração pelo desempenho de suas funções, ressalvadas as hipóteses legais vigentes, referentes à utilização de recursos da Taxa de Administração para custeio de diárias, inscrições e transporte para participação em cursos, palestras, treinamentos e congressos que sejam realizados dentro ou fora do município de Ourinhos e que tenham como pauta assuntos relacionados ao mercado financeiro e que se refiram aos Regimes Próprios de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 5855/2012)

Art. 90-A O Comitê de investimentos é um órgão de deliberação vinculado à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e atua de forma colegiada de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social e Política de Investimentos do IPMO e atuará de forma auxiliar nas decisões acerca da execução da política de investimentos.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por cinco membros efetivos e respectivos



suplentes, sendo dois do Conselho de Administração, dois do Conselho Fiscal e um servidor titular de cargo efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, sendo que a maioria deverá possuir aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais, cujo conteúdo atenda às exigências legais do Ministério da Previdência Social, para o exercido do mandato cuja duração obedecerá o disposto no parágrafo terceiro do artigo 77 desta Lei.

- § 2º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Comitê de Investimentos, este será substituído por seu suplente e no caso de vacância deste cargo, o suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato. Perderá o mandato o membro efetivo que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado.
- § 3º As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Presidente do Comitê, eleito por maioria entre aqueles que detém a certificação exigida no § 1º com registro em ata, e para a condução dos trabalhos o Presidente do Comitê poderá ser auxiliado por um secretário escolhido entre os presentes.
- § 4º O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês conforme calendário aprovado ao final de cada exercido e as extraordinárias ocorrerão mediante convocação da Diretoria Executiva ou Presidência do Comitê por meio eletrônico, devendo ser realizadas preferencialmente na sede do IPMO com indicação da ordem do dia.
- § 5º As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver necessidade de se discutir sobre os investimentos, com relação às oscilações do mercado financeiro e dos fundos de investimento onde o IPMO é investidor e demais ativos que compõem a sua carteira de investimentos.
- § 6º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser promovidas com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, dentre os quais obrigatoriamente deverá estar presente o seu Presidente.
- § 7º As decisões serão tomadas com no mínimo, três votos favoráveis e quando houver empate na votação, caberá ao Presidente do Comitê o voto de desempate.
- § 8º Os membros do Comitê de Investimentos não perceberão remuneração pelo desempenho de suas funções, ressalvadas as hipóteses legais vigentes, referentes à utilização de recursos da Taxa de Administração para custeio de diárias, inscrições e transporte para participação em cursos, palestras, treinamentos e congressos que sejam realizados dentro ou fora do município de Ourinhos e que tenham como pauta assuntos relacionados ao mercado financeiro e que se refiram aos Regimes Próprios de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6248/2015)

Art. 90-B Compete ao Comitê de Investimentos do IPMO zelar pelos seus compromissos,



- diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente que o IPMO sé comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe sejam pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do IPMO, e principalmente:
- § 1º Estabelecer as diretrizes gerais da política de investimentos de gestão financeira do IPMO, submetendo-as ao Conselho de Administração para aprovação e propor-lhe, quando necessário, sua revisão;
- § 2º Propor e aprovar os planos de aplicação financeira dos recursos do IPMO, sempre seguindo a política de investimentos aprovada em lei, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações e o cumprimento e a superação da meta atuarial;
- § 3º Apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, médio e longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomadas de decisões;
- § 4º Observar e aplicar os limites de alocações em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social;
- § 5º Aprovar o credenciamento de entidades financeiras segundo normas a serem ditadas pela Diretoria Executiva do IPMO, praticando todos os atos necessários para seu cumprimento.
- § 6º Analisar as taxas de Juros, de administração e de performance das aplicações existentes e as que vierem a ser realizadas.
- § 7º Deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas instituições financeiras que ainda não integram o portifólio de investimentos do IPMO;
- § 9º Fornecer subsídios à Diretoria Administrativa e ao Conselho de Administração na seleção de gestores, bem como se for o caso, a recomendação de exclusões que julgar procedente;
- § 9º Realizar pesquisas e estudos com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes que deverão ser divulgadas para todos os membros do Comitê de Investimentos;
- § 10 Praticar os demais atos atribuídos pelas leis específicas e vigentes. (Redação acrescida pela Lei nº 5855/2012)
- Art. 90-B Compete ao Comitê de Investimentos do IPMO zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente que o IPMO se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe sejam pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e aros, a efetividade, o exito e a garantia de perenidade do IPMO, e principalmente:
- § 1º Estabelecer as diretrizes gerais da política de investimentos de gestão financeira do IPMO, submetendo-as ao Conselho de Administração para aprovação e propor-lhe, quando necessário, sua revisão;
- § 2º Propor e aprovar os planos de aplicação financeira dos recursos do IPMO, sempre seguindo a política de investimentos aprovada em lei, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações e o cumprimento e a superação da meta atuarial.



- § 3º Apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, médio e longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomadas de decisões.
- § 4º Observar e aplicar os limites de alocações em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social.
- § 5º Aprovar o credenciamento de entidades financeiras segundo normas ditadas pela CVM e pelo MPS, praticando os atos necessários ao seu cumprimento.
- § 6º Analisar as taxas de juros, de administração e de performance das aplicações existentes e as que vierem a ser realizadas.
- § 7º Deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas instituições financeiras que ainda não integram o portfólio de investimentos do IPMO.
- § 8º Fornecer subsídios à Diretoria Administrativa e ao Conselho de Administração na seleção de gestores, bem como se for o caso, a recomendação de exclusões que Julgar procedente.
- § 9º Realizar pesquisas e estudos com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes que deverão ser divulgadas para todos os membros do Comitê de Investimentos;
- § 10 Praticar os demais atos atribuídos pelas leis específicas e vigentes. (Redação dada pela Lei nº 6248/2015)
- Art. 90-C O exercício do cargo de Conselheiro do IPMO será gratificado à razão de 05 (cinco) Unidade Fiscal Municipal UFM mensais, pela verba denominada "jeton" desde que o Conselheiro não possua faltas injustificadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias a que tenha sido convocado e que possua a certificação CPA-10.
- § 1º O jeton estabelecido no parágrafo anterior não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito, e nem gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro.
- § 2º Somente será autorizado o pagamento de um jeton mensal, independente da participação concomitante do conselheiro em mais de um Conselho ou Comitê.
- § 3º Será autorizado o pagamento do jeton nos termos do artigo acima a membros efetivos dos Conselhos de Administração, Fiscal, bem como os membros do Comitê de Investimento.
- § 4º Na ausência da certificação CPA-10, o pagamento do jeton será autorizado mediante as condições do art. 90-C, a razão de 03 (três) Unidade Fiscal Municipal UFM mensais. (Redação acrescida pela Lei nº 6541/2019)



CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 91 O patrimônio do IPMO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 94 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 98 desta Lei.

Parágrafo único. O patrimônio do IPMO será formado de:

- I bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III que vierem a ser constituídos na forma legal.
- Art. 92 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.
- Art. 93 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPMO.

Seção Única Origens Dos Recursos

- Art. 94 Os recursos do IPMO originam-se das seguintes fontes de custeio:
- I contribuições sociais do Município de Ourinhos, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
 - II contribuições sociais dos segurados;
- III rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
 - IV aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
 - V bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;



- VIII verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
 - IX dotações orçamentárias;
 - X transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais:
 - XII outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPMO por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 95 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPMO alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 96 Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subsequentes, o IPMO poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 97 Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPMO, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

TÍTULO VI DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 93 A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.



- Art. 98 A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 5855/2012)
- Art. 98. A Taxa de Administração será de até 3% do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 6692/2021)
- § 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação acrescida pela Lei nº 6692/2021)
- § 2º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 6692/2021)
- § 3° Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo. (Redação acrescida pela Lei n° 6692/2021)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 99 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.
- Art. 100 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPMO relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
- Art. 101 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 9º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.



Art. 102 Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos SSSS 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 103 As contribuições a que se referem os arts. 60, 61 e 63 serão exigíveis a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 104 As contribuições de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 4.711, de 20 de dezembro 2002, alterada pela Lei nº 4.739, de 04 de abril de 2003, ficam mantidas até a vigência das disposições de que trata o artigo anterior.

Art. 105 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 106 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial, a Lei nº 4711, de 20 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.739, de 04 de abril de 2003.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 29 de junho de 2005.

TOSHIO MISATO PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA DATA SUPRA.

ANTÔNIO SÉRGIO BERTUCCI SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO